

**Ação civil pública - Desmatamento -  
Dano ambiental - Condenação - Obrigação  
de reflorestar - Indenização em pecúnia -  
Cumulação - Inadmissibilidade**

Ementa: Ação civil pública. Desmatamento. Dano ambiental. Condenação na obrigação de reflorestar. Cumulação com indenização em pecúnia. Impossibilidade.

- Consumado o dano ambiental em razão de desmatamento de floresta nativa, deve haver a condenação do poluidor/predador à reparação específica do bem ambiental, reconstituindo ou recuperando o meio ambiente agredido, cessando a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental. E, somente na ausência ou na impossibilidade de recuperação da área degradada, encontra-se aberta a hipótese de reparar via indenização em dinheiro, uma vez que a simples condenação em *quantum* pecuniário, por mais vultosa que seja, não tem o condão de reparar o prejuízo causado em virtude da cessação de fruição de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0400.04.012316-0/001 - Comarca de Mariana - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Paulo Conceição Gonçalves - Relator: DES. EDUARDO ANDRADE**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2008 - *Eduardo Andrade* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Paulo Conceição Gonçalves, objetivando que o réu seja condenado a ressarcir os danos ambientais causados com o desmatamento em área aproximada de 0,20 hectare de mata nativa em área de preservação permanente, na localidade denominada Cedro, zona rural de Diogo de Vasconcelos, sem qualquer autorização do órgão ambiental, a reflorestar a área danificada com quantidades e espécies de mudas indicadas através de perícia realizada pelo IEF e a não mais proceder a qualquer interferência na área.

Adoto o relatório da sentença de origem, acrescentando-lhe que o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o réu a efetuar a recuperação na área danificada, com o plantio de espécies nativas da região no espaçamento mínimo de 8x8 metros na propriedade, medidas que deverão ser acompanhadas por técnico da área, sendo que a aferição do adimplemento dessas obrigações deverá ser comprovada, após doze meses, com laudo pericial do IEF, a expensas do réu, assim como a instalar cerca na sua propriedade, a fim de evitar a entrada de animais domésticos (f. 61/64).

Inconformado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs o presente recurso, pretendendo que o réu seja condenado ao pagamento de indenização em razão do dano ambiental causado com o desmatamento em área aproximada de 0,20 hectare de mata nativa em área de preservação permanente, na localidade denominada Cedro, zona rural de Diogo de Vasconcelos Gama, sem qualquer autorização do órgão ambiental (f. 65/70).

Regularmente intimado, o apelado apresentou contra-razões, pugnando pelo desprovimento do recurso (f. 72/75).

Remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre representante do Ministério Público, Dra. Gisela Potério Santos Saldanha, opinou pela reforma parcial do *decisum* (f. 81/84).

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Infere-se do Boletim de Ocorrência de f. 09/11 que Paulo Conceição Gonçalves, ora apelado, foi flagrado, no dia 23/06/04, armazenando 15 (quinze) estêreos de carvão vegetal nativo, oportunidade em que foi constatado pelas autoridades policiais o desmatamento em área de preservação ambiental permanente (topo de morro), estimada em 0,20 hectare.

Em razão desses fatos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais aforou a presente ação civil

pública, objetivando que o apelado seja condenado a ressarcir os danos ambientais causados com o desmatamento na área, a reflorestar a área danificada com quantidades e espécies de mudas indicadas através de perícia realizada pelo IEF e a não mais proceder a qualquer interferência na área.

O ilustre Juiz *a quo* julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar o réu a efetuar a recuperação na área danificada, com o plantio de espécies nativas da região no espaçamento mínimo de 8x8 metros na propriedade, medidas que deverão ser acompanhadas por técnico da área, sendo que a aferição do adimplemento dessas obrigações deverá ser comprovada após doze meses, com laudo pericial do IEF, a expensas do réu, assim como a instalar cerca na sua propriedade, a fim de evitar a entrada de animais domésticos.

Já o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs o presente recurso, pretendendo que o apelado seja condenado, também, ao pagamento de indenização em razão do dano ambiental causado com o desmatamento em área aproximada de 0,20 hectare de mata nativa em área de preservação permanente, na localidade denominada Cedro, zona rural de Diogo de Vasconcelos Gama, sem qualquer autorização do órgão ambiental.

A respeito do dever de indenizar pelas condutas lesivas ao meio ambiente, dispõe o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988:

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Já a Lei nº 6.938/81, que traçou a Política Nacional do Meio Ambiente, determina em seu art. 4º o dever de indenizar ao causador de danos ambientais, senão vejamos:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:  
[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Com efeito, uma vez consumado o dano ambiental, deve-se condenar o poluidor/predador a realizar a reparação específica do bem ambiental, reconstituindo ou recuperando o meio ambiente agredido, cessando a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental.

E, somente na ausência ou na impossibilidade de recuperação da área degradada, encontra-se aberta a hipótese de reparar via indenização em dinheiro, uma vez que a simples condenação em *quantum pecuniário*, por mais vultosa que seja, não tem o condão de reparar o prejuízo causado em virtude da cessação de fruição de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

No caso *sub examine*, se o próprio IEF - Instituto

Estadual de Florestas concluiu, através de perícia, que o dano ambiental causado pelo apelado pode ser recuperado se se cercar a área para evitar a entrada de animais domésticos e se efetivar o plantio em toda a área com espécies nativas da região no espaçamento mínimo de 8x8 metros (f. 56), dúvida não há de que a condenação imposta na v. sentença recorrida é suficiente para reparar o dano ao meio ambiente, não havendo falar-se em indenização em pecúnia.

Insta consignar que esse foi o meu entendimento no julgamento da Apelação Cível 1.0400.06.021845-2/001.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GERALDO AUGUSTO e VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...